



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Fica inserido o inciso VI no parágrafo 5º do art. 8º do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§5º [...]

VI – Na hipótese de alguma das entidades, nas eleições de que trata este artigo, não apresentar o quantitativo mínimo de chapas, será reaberto o prazo de apresentação para que a outra entidade possa complementar esse quantitativo, de forma a preservar o caráter competitivo da eleição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aqui proposta busca aprimorar o processo das eleições para a escolha dos representantes dos municípios no Conselho Superior do CGIBS, objetivando tornar claro que a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) devem preservar o caráter democrático e princípio da ampla concorrência, garantindo o direito de escolha do colégio eleitoral.

Essa foi uma premissa estabelecida no projeto original e que valoriza a concorrência primando para que a livre escolha possa ser exercida de forma plena em um princípio democrático que prestigie a ampla participação dos municípios brasileiros.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda que assegura que a



CNM e a FNP devem apresentar, no mínimo, duas chapas cada uma, para as eleições de que trata o §2º do artigo 8º.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

